

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. ALAN RICK)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas
Desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados de pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação das informações inseridas na base de dados.

Art. 4º As fotografias deverão ser atualizadas, em período não superior a cinco anos, com a utilização de técnicas que permitam simular a aparência da pessoa, considerando-se o tempo decorrido a partir do seu desaparecimento.

Art. 5º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas no Brasil é um fato preocupante. Embora não se tenham dados precisos sobre o assunto, estima-se que mais de 240 mil pessoas desapareçam por ano em nosso país¹.

Mesmo sendo uma questão alarmante, não há um instrumento centralizado para divulgar dados e imagens de pessoas desaparecidas. Não há uma política pública integrada, com abrangência nacional, que atenda a todos os casos de desaparecimentos.

Registra-se que, no ano de 2009, foi editada uma lei criando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Lei nº 12.127, de 2009), o que tem se mostrado insuficiente, pois não atende o caso de adultos que somem sem deixar rastro.

O que se pretende com este Projeto, portanto, é criar um “Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas”, atendendo todos os casos de desaparecimento. Com esse instrumento, pode-se amenizar o sofrimento de muitas famílias que, na maioria das vezes, precisam atuar sozinhas para divulgar o desaparecimento de algum ente querido.

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

¹ Notícia publicada em 25.5.2015 no Portal R7 Notícias: <http://noticias.r7.com/cidades/com-40-mil-criancas-desaparecidas-por-ano-brasil-abandona-ferramenta-de-localizacao-25052015>, Acessado em 19.1.2016.